



## ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063001814

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei Nº 942, de autoria do Deputado Estadual Jeferson Rodrigues

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 8/2021

## HISTÓRICO

O Deputado Talles Barreto, em nome da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício N. 023/2020 C.E.C.E, de 08 de dezembro de 2020, um parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei N. 942, de 01 de outubro de 2019, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues. O Deputado Relator da matéria, Hélio de Sousa, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições de nosso Órgão de Estado responsável pela Educação em nosso Sistema Educativo.

A solicitação foi transformada no Processo N. 202000063001814. Este foi distribuído a essa Conselheira em 08 de janeiro de 2021.

## ANÁLISE

A formação das crianças, adolescentes e jovens possui valor prospectivo uma vez que representa a perspectiva de futuro para a sociedade, ou seja, a humanidade se renova e evoluiu com as suas crianças, adolescentes e jovens. A partir desse entendimento podemos definir caminhos para a humanidade investindo na formação integral das crianças, adolescentes e jovens, os reconhecendo-os como sujeitos de direitos em condições peculiares de desenvolvimento e exigindo dos adultos compreensão do processo de desenvolvimento deles.

O Artigo 227 da Constituição brasileira é importante no delineamento dos direitos fundamentais para as crianças, adolescentes e jovens e permite a compreensão de que a não garantia destes direitos representa uma violação, conforme descrito a seguir:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1990 é publicada a lei N. 8.069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente que traz como princípio a proteção integral desses sujeitos e define o papel da Família, do Estado, da comunidade e da sociedade como um todo. Em seus artigos 55 e 56 podemos identificar a consonância com o Projeto encaminhado para apreciação deste Colegiado, como segue:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

É mister entender que a relação das Unidades Escolares da Educação Básica com o Conselho Tutelar deve ser estreitada e com fluxograma pactuado, pois a garantia de direitos deve ser de responsabilidade de ambas as instituições. Logo, este Colegiado não percebe óbice na propositura apresentada pela Assembleia Legislativa.

Considerando que a propositura define papeis e responsabilidades, respeitosamente este Colegiado sugere a inclusão de prazos para comunicação e encaminhamentos, tanto para as Unidades Escolares como para o Conselho Tutelar, além determinar que a Rede de Proteção seja instituída com publicação dos membros representantes, agenda de reuniões e resultados obtidos.

## Márcia Rocha de Souza Antunes

Conselheira Relatora

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MARCIA ROCHA DE SOUZA ANTUNES, Conselheiro (a), em 30/04/2021, às 11:01, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho, em 05/05/2021, às 16:16, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000017659355 e o código CRC 793E3142.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000063001814

SEI 000017659355